

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, CUIABÁ/MT;

FULANO DE TAL, brasileiro analfabeto, estado civil, profissão, portador da CTPS nº 00.000 série 00000-MT, e do CPF 000.000.000-00, residente e domiciliado na Rua Sem Nome, nº 000, bairro Sem Nome, neste município de Paranatinga/MT, CEP: 78.870-000, por seu advogado que esta subscreve (instrumento de procuração anexo doc. 01), com escritório profissional à Avenida Sem Nome, nº 000, Centro, nesta mesma cidade e estado, onde recebe intimações e notificações de estilo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor

AÇÃO RESCISÓRIA

nos termos do art. 485 incisos V, IX, do Código de Processo Civil, da sentença definitiva e transitada em julgado na Vara Única do Trabalho da Comarca de Primavera do Leste/MT, conforme cópia autenticada em anexo (doc. 2 e 3), nos autos da Reclamação Trabalhista distribuída sob o nº 0000000-00.2010.5.23.0076, em face de **BELTRANO DE TAL** brasileiro, casado, portador do RG 0.000.000-0 SSP/MT, e do CPF 000.000.000-00, residente e domiciliado na Avenida Sem Nome, nº 0.000, bairro Sem Nome, CEP: 78.870-000 neste Município de Paranatinga/MT; pela razões de fato e de direito que passa a aduzir:

DOS FATOS

O Autor foi contratado mediante acordo verbal pelo Réu na data de **22 de janeiro de 2009**, para exercer a função de TRATORISTA, para trabalhar na lavoura na plantação, cultivo e colheita de soja, milho e também em funções correlatas; o acertado foi que o contrato seria por prazo indeterminado, **onde logo em seguida o Autor entregou ao Réu sua CTPS para que formalizasse a relação empregatícia, ficando esta na posse do empregador desde então.**

A remuneração combinada era de R\$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta) reais mensais de início, **tendo sido aumentada para R\$ 750,00**, para trabalhar 220 horas mensais, ou seja, das 07:00 às 17:00 hrs com 02 horas para almoço e descanso, totalizando 44 horas semanais normais.

Entretanto, no presente caso o Autor laborava das 06:00 às 19:00 hrs, perfazendo assim 03 horas extras diárias, mais 05 horas extras aos sábados, pois laborava até às 18:00hrs, tal horário de labor ocorreu durante todo o vínculo empregatício, tornando-se assim habituais as horas extras prestadas conforme prescreve a Lei.

Posteriormente, presentes as partes na audiência una, o M.M. juiz as indagou sobre a hipótese de conciliação a qual não houve, tendo em seguida procedido a oitiva das partes. **O fato curioso aqui a ser explanado é a forma com que o M.M. juiz tratou as partes no interrogatório, pois ao ouvir o Reclamante o mesmo agiu dura e agressivamente, agitado, com tom de voz alto e muito firme nas perguntas, tendo deixado o Autor totalmente apavorado; já ao ouvir o Reclamado convidou-o educadamente a sentar-se, perguntou como estava, cumprimentaram-se tendo o M.M. juiz procedido calmamente o interrogatório, fatos que são curiosos, pois a forma de tratamento foi totalmente diferente.**

Por fim a Reclamação foi julgada improcedente, conforme verifica-se da intimação da r. sentença de mérito, que ocorreu em (27/08/2010), portanto transitada em julgado, conforme alude o art. 485 do Código de Processo Civil e Súmula 299 do TST. Destarte, verificar-se-á, ainda, que a proposição da presente ação rescisória é tempestiva, visto que não decorreu o prazo estipulado pelo art. 495 do mesmo Diploma Legal.

Ressalta-se também, que o Autor figurava no pólo ativo dos autos nº 0048800-15.2010.5.23.0076, resultante na r. sentença ora rescindenda. Com efeito, legitimado está para propor a presente ação, conforme alude o art. 487 do Código de Processo Civil.

O Autor obteve decisão improcedente do seu pedido, conforme cópia devidamente autenticada da sentença. Ocorre que, o M.M. juiz a quo ao

analisar os pedidos, documentos e depois de ouvir as partes proferiu sentença contrária as provas dos autos, deixando inclusive de analisar um fato essencial, interpretando equivocadamente os fatos e o direito. Assim, verifica-se a necessidade da propositura de presente, para que haja novo julgamento da lide com nova decisão a ser proferida.

DA DECISÃO RESCINDENDA

O processo em que foi proferida a r. decisão rescindenda restou indeferido pelo M.M. juiz às fls. 88 todos os pedidos formulados quais foram, reconhecimento da data de admissão, função, valor da remuneração, horas extras, causa da dissolução contratual e a indenização pelo acidente de trabalho.

Entretanto, no entendimento do Autor, a r. decisão foi proferida viciosamente pela **violação literal de dispositivos legais**, bem como **fundou-se em erro de fato ante os documentos e atos do processo**, assim como o M.M. juiz ao decidir não aplicou o princípio da norma mais favorável ao trabalhador.

Quanto à parte das verbas indenizatórias e rescisórias o Autor realmente não logrou provar nos autos, porém o douto magistrado não atentou a inversão do ônus da prova face a hipossuficiência do Autor atribuída pela legislação. Note-se também Eméritos julgadores que **restou reconhecido pelo Réu na peça contestatória às fls. 40, item 57, que o houve o acidente de trabalho descrito na peça inicial**, porém equivocadamente atribuiu ao funcionário culpa exclusiva.

O M.M. juiz na transcrição da sentença em nenhum momento atribuiu culpa exclusiva ao Autor pelo sinistro, porém alegou vagamente não ter o trabalhador direito a indenização pleiteada, visto que não reconhecia a função a qual exercia como perigosa, **IGNORANDO POR ÚLTIMO A PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À INDENIZAÇÃO E O FATO DE QUE HAVIA OUTRO FUNCIONÁRIO NO LOCAL O QUAL ESTE DEU RÉ NO TRATOR.**

Tal posicionamento foi contra os dispositivos da Constituição Federal - guardião do Estado Democrático de Direito, bem como do Código Civil Brasileiro, os quais são aplicáveis ao direito trabalho, **POIS CLARAMENTE ESTAVAM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À INDENIZAÇÃO, QUAIS SÃO O NEXO DE CAUSALIDADE, O DANO E A AÇÃO OU OMISSÃO.**

O M.M. juiz, discorreu ainda às fls. 92 - 2º parágrafo, algo interessante a qual transcrevo: “Porém, embora sensibilizado pela tragédia pessoal do reclamante, que em sala de audiência pude constatar a olhos nus, não concebo visualizar a questão jurídica por outro ângulo”, dizendo no parágrafo

abaixo que estava ausente a culpa e mesmo o nexo de causalidade entre o dano sofrido e qualquer atitude da reclamada, o que não condiz com a verdade, pois o Autor estava em serviço a mando do gerente e sofreu dano.

Nosso ordenamento jurídico, mais precisamente na Constituição Federal do Brasil, no inciso XXVIII, no art. 7º, expressa de maneira clara que:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

Assim, conclui-se que é princípio constitucional que quando há um acidente de trabalho, por culpa do empregador, contra este surge o dever de indenizar. O pior de tudo é que o Reclamado prejudicou o trabalhador ora dando ordens para fazer serviços superiores as suas forças, ora ignorando-o e por fim advertindo-o que não ia ficar dando refeições (na fazenda) para o mesmo porque não estava conseguindo trabalhar direito, assediando-o por todos os lados para que o mesmo pedisse as contas conforme o pedido de demissão assinado sem condizer com a realidade às fls. 61, eis que o Autor é analfabeto e mal sabe escrever o nome.

DA VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO – 485, V

Em comentários sobre o tema, a doutrina afirma que é indispensável a expressa indicação do dispositivo legal violado (O.J. n. 33, SDI-II).

O mestre Sérgio Rizzi declina que o "art. 485, V, do Código, portanto, não cuida da violação do direito em tese que não conste de nenhuma norma escrita". Haveria, para Sérgio Rizzi, violação quando a decisão: a) nega validade a uma lei, evidentemente válida; b) dá validade a uma lei que não vale; c) nega vigência a uma lei, que ainda vige; d) admite a vigência de uma lei, que ainda não vige ou já não vige; e) nega aplicação a uma lei reguladora da espécie; f) aplica uma lei não reguladora da espécie; g) interpreta tão erroneamente a lei, que "sob a cor de interpretar, é a lei tratada ainda no seu sentido literal".

O mesmo não ocorreria, esclarece o autor, quando a decisão judicial: a) afirma ocorrido ou não ocorrido um fato; b) rende ensejo a simples injustiça, aprecia erroneamente a prova ou interpreta com erronia o contrato, porque "a má apreciação da prova consiste em má solução de *quaestio facti* ou de *quaestioni facti*"; c) viola a lei, mas a violação não está "em relação de

causalidade com a decisão de modo que o declarar-se a violação tenha efeito prático".

Assim, a r. sentença ao julgar improcedente os pedidos infringiu os dispositivos do art. 483, inc. 'a', 'b' e 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho, do artigo 5º, incisos V e X e art. 7º, incisos VIII, XVII, XXII e XXVIII todos da Constituição Federal, bem como infringiu ainda o artigo 927 do Código Civil.

DO ERRO DE FATO – ART. 485, IX

a) DO NEXO DE CAUSALIDADE

Diante dos fatos narrados e do reconhecimento do Réu que houve o acidente de trabalho quando o obreiro engatava um implemento agrícola através de um pino no bucal do rabixo do trator (fls. 40, item 63), observa-se que o mesmo estava trabalhando como um dia qualquer estando presente claramente o nexo de causalidade, SENDO COMENTADO EM AUDIÊNCIA PELO PATRONO DO RÉU QUE HAVIA CHOVIDO ANTERIORMENTE.

b) DA AÇÃO OU OMISSÃO

Nesse caso concreto verificamos que houve omissão por parte do Réu em fornecer os equipamentos necessários de proteção individual, como a luva por exemplo; além do mais a atividade exercida pelo Autor era de risco, não resolvendo 100% dos problemas o uso de EPI.

Além da indenização do seguro de acidente do trabalho, nosso Código Civil, em seu art. 186, expõe claramente:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Além do mais, **foi omitido na sentença que o Autor estava acompanhado na hora do sinistro** como foi dito na inicial às fls. 04 - tópico 04, eis que o funcionário da fazenda foi quem deu ré no trator para direcioná-lo no rumo do implemento agrícola, ferindo assim o Autor. Porém esse funcionário também foi em seguida demitido e não foi encontrado para testemunhar, assim como também não foi intimado outros funcionários da fazenda, pois além de não terem visto o acontecido, jamais iriam testemunhar em desfavor do patrão, que é uma pessoa rude, agressiva e nervosa.

AO ANALISAR O FATO DE QUE OUTRO FUNCIONÁRIO DO RÉU QUE DEU RÉ NO TRATOR FOI QUEM CAUSOU DANO AO AUTOR,

certamente o M.M. juiz observaria a Súmula 341 do STF e proferiria sentença favorável ao obreiro, vejamos o que o guardião da Constituição Federal tem manifestado sobre casos correlatos:

Súmula 341: “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”.

Assim conclui-se que a r. decisão merece ser rescindida, face a inobservância dos dispositivos infra e constitucionais.

c) DO DANO E/OU PREJUÍZO

Sem muitas delongas são óbvios os prejuízos experimentados pelo obreiro/Autor, eis que **o mesmo teve o dedo parcialmente amputado**, bem como **perdeu os movimentos do restante do dedo** atingindo sua mão inteira.

Portanto, além de **danos estéticos**, o Autor **teve diminuída sua capacidade laborativa**, eis que o dedo indicativo é imprescindível na movimentação da mão para pegar ou largar algo, bem como **está tendo dificuldades em ser aceito em outro emprego**, pois os empregadores temem contratar funcionários aleijados.

Ao analisar tal pedido no processo o M.M. juiz interpretou equivocadamente os fatos acontecidos e indeferiu o pedido de indenização descrito no Código Civil art. 927 e seu parágrafo único que assim expressa:

“Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Assim, pelo consignado na nossa legislação federal e ordinária vigente, é consistente o entendimento de que havendo o dano, o empregador é responsável pela reparação.

No caso em tela verifica-se totalmente a culpa do Réu, tendo em vista que **a vítima estava trabalhando no momento do sinistro, quando foi juntamente com outro funcionário engatar um implemento agrícola** e acidentou-se devido a imperícia do mesmo ao afastar o trator bruscamente.

Assim, conclui-se que resta demonstrada a existência de vício na instrução e no julgamento do processo, com base no artigo 485 do Código de Processo Civil, nos incisos seguintes:

"V – violar literal disposição de lei;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

Parágrafo. 1º - Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido."

Restou demonstrada, portanto, a não apreciação pelo r. juízo de parte das alegações fáticas cruciais ao deslinde da demanda, caso em que se fossem analisadas, concluiria pela culpa do Réu.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, veja-se Excelência que a má-fé do Réu em face do Autor foi muito longe, utilizou-se de uma forma descarada e que facilmente pode ser constada mediante os detalhes abaixo:

- A data de registro foi forjada para evitar qualquer direito de estabilidade mesmo que provisória do Reclamante, o que traduz em má-fé;

- O médico que atendeu o Reclamante é irmão do Reclamado, e reteve todos os documentos de atendimento hospitalar, não lhe fornecendo qualquer atestado ou receita, o que mais uma vez mostra a má-fé do Reclamado;

- Para comprovar o atendimento médico, foi necessário fazer um Requerimento à Secretaria Municipal de Saúde solicitando o prontuário;

- O Requerimento Administrativo junto ao INSS foi assinado pelo Reclamado que colocou a data de último dia de trabalho adulterada – 06/04/2009;

- Fez o TRCT como se o Reclamante tivesse pedido as contas porque o mesmo estava machucado, não sendo apto para ser demitido.

Outra questão interessante é a falsa idoneidade do Réu constante da peça contestatória, em que afirma que o mesmo é pessoa honesta e idônea, entretanto, no mês de setembro compareceu no escritório do subscritor desta, um funcionário de uma das empresas do Réu alegando que foi obrigado a assinar um pedido de demissão e que ainda após assinar o pedido, descaradamente não lhe foi repassado as verbas rescisórias, sendo que o mesmo obreiro que aconteceu esses fatos comentou que algo parecido havia acontecido com outro funcionário, sendo que o mesmo havia trabalhado por 06 anos.

Portanto, conclui-se pela condenação do Réu em todos os pedidos ora formulados.

DOS PEDIDOS

"Ex positis", e de tudo que foi articulado, há que ser efetivada a desconstituição da res judicata, face a violação de literal dispositivo de lei, e do erro de fato ante os atos e documentos da causa, requer:

a) A CITAÇÃO do Réu, no endereço retro, para, querendo, conteste a presente ação e à acompanhe em todos os seus termos até final julgamento;

b) Sejam concedidos ao Reclamante, de plano, os Benefícios da Justiça Gratuita, por não ter condições econômicas e/ou financeiras de arcar com à custa processuais e demais despesas aplicáveis à espécie, honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos da inclusa declaração de pobreza, na forma do artigo 4º, da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, e artigo 1º, da Lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983;

c) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, sem exceção, em especial a documental inclusa e a apresentação de demais documentos que forem ordenados, reservando-se o direito de usar os demais recursos probatórios que se fizerem necessários ao deslinde da Reclamação.

DOS PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, é a presente para reivindicar a prestação Jurisdicional do Estado para sendo julgada totalmente PROCEDENTE a ação, ver o Réu condenado a pagar ao Autor as parcelas abaixo discriminadas na proporção de 05/12 de meses trabalhados com o devido reflexo das horas extras:

(R\$ 750,00 / 220 = 5,10 x 82HEX-mês = R\$ 418,00+750,00=1.168,00)

a) 13º Salário 05/12 com reflexo HEX	R\$ 486,00
b) Férias 05/12 com reflexo HEX	R\$ 486,00
c) 1/3 férias 05/12 com reflexo HEX	R\$ 162,00
d) Multa do 477 parágrafo 8º	R\$ 1.168,00
e) 410 Horas extras 50%	R\$ 2.090,00
f) Pagamento do FGTS 05/12 com reflexo HEX	R\$ 467,00
g) Pagamento da multa de 50% sobre o FGTS	R\$ 233,50
h) Um ano de estabilidade devido acidente	R\$ 14.016,00
i) Indenização pela perda parcial do dedo indicativo	R\$ 15.000,00
j) Entrega do TRCT com o código 01 para saque do FGTS.	
k) Honorários advocatícios a serem fixados por V. Exa.	
l) Juros e atualização monetária, sobre todas as parcelas acima;	
m) A conversão do pedido de demissão por dispensa sem justa causa.	
n) A inversão do ônus da prova quanto à dispensa conforme a Súmula 212 do TST.	
Total	R\$ 34.108,50

DA AUTENTICIDADE DA CÓPIA DO PROCESSO ANEXADO

O Advogado subscritor da presente, declara autêntica a cópia do processo anexo na forma do inciso IV do artigo 365 do Código de Processo Civil vigente.

Dá-se a presente, o valor de R\$ 34.108,50 (trinta e quatro mil cento e oito reais e cinquenta centavos)

Nestes termos,

Pede deferimento

Paranatinga/MT 25 de outubro de 2010

WELTON ESTEVES
OAB/MT 11924